

Número: **0810707-44.2025.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Itinga do Maranhão**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 567.625.477,73**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA - EPP (AUTOR)	PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
GERSON DE SOUSA KYT (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
GILSON DE SOUSA KYT (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
IULHA GARCIA KYT (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
KMX AGRONEGOCIO LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
EDUARDO MACAGNAN registrado(a) civilmente como EDUARDO MACAGNAN (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15132 6951	11/06/2025 16:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO  
FÓRUM "DES. CARLOS WAGNER SOUSA CAMPOS"

Rua Ipê Roxo, s/nº, cep 65939-000, Bairro Paraiso - fone (99) 2055-1049 - e-mail: vara1\_ititi@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0810707-44.2025.8.10.0040

Ação/Classe CNJ: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA - EPP, GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGOCIO LTDA, EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874, PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO26608, VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO56036

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, doravante denominado de “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ **567.625.477,73** (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os requerentes apresentaram relato circunstanciado de sua trajetória empresarial, bem como as causas determinantes da atual situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.



Número do documento: 25061116290819200000140418826  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25061116290819200000140418826>  
Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO - 11/06/2025 16:29:08

Num. 151326951 - Pág. 1

Inicialmente, nos termos do artigo 51-A, *caput*, da Lei nº 11.101/2005: “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*”.

Nesse contexto, a previsão legal do instituto da constatação prévia visa aferir, com rigor técnico, a efetiva operacionalidade da empresa devedora, tendo em vista que **a recuperação judicial é destinada exclusivamente aos agentes econômicos que, embora em crise, ainda possuam viabilidade de soerguimento e capacidade de contribuir com a função social da atividade empresarial**.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 57/2019, com redação atualizada pela Recomendação nº 112/2021, orienta que:

**Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.** (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021) - grifou-se.

À vista desse quadro normativo e considerando a natureza complexa da demanda – especialmente em virtude da pluralidade de postulantes –, revela-se pertinente a adoção da medida prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, para que se proceda à constatação prévia, com as seguintes finalidades:

- **VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente;
- **ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial;
- **AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das



empresas;

- **CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005;

- **AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A da referida norma, para processar o pedido.

Para a realização da diligência, **NOMEIO**, após consulta ao sistema “*Peritus*” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: [edujradvogado@hotmail.com](mailto:edujradvogado@hotmail.com).

O profissional nomeado deverá ser intimado para manifestar, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sua anuênciam com o encargo, sendo investido na função a partir da aceitação.

O prazo para conclusão da constatação será de **cinco (5) dias**, contados da aceitação.

Nos termos do § 1º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração devida ao perito será arbitrada oportunamente, considerando-se, especialmente, a extensão e complexidade do trabalho realizado.

Os requerentes ficam cientes de que deverão prestar todas as informações e fornecer todos os documentos que forem solicitados pelo profissional nomeado, **sendo vedadas práticas que impliquem retardamento injustificado, sob pena de adoção das medidas processuais pertinentes.**

Frise-se que **a constatação prévia tem caráter exclusivamente técnico e documental**, não sendo possível o indeferimento do processamento do pedido com fundamento na análise da viabilidade econômica do devedor, conforme determina o § 5º do artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005.

Advirto, por fim, que o **segredo de justiça** permanecerá vigente até a prolação da decisão que defira ou indefira o processamento da recuperação judicial, com o intuito de preservar a integridade das informações e assegurar a efetividade da atuação do expert nomeado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.



São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

**ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO**

*Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA*



Número do documento: 25061116290819200000140418826  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25061116290819200000140418826>  
Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO - 11/06/2025 16:29:08

Num. 151326951 - Pág. 4